



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
PARECER Nº , DE 2023-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, ementado em epígrafe, para exame da Emenda nº 1 – PLEN.

O PL, que é composto por cinco artigos, dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos e estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

A proposição busca, em síntese, estabelecer a possibilidade de concessão aos produtos alimentícios de origem vegetal a distinção do selo ARTE, tal qual é atualmente facultado aos produtos de origem animal pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018.

Originada na Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sido aprovada em ambas, sem emendas.



Encaminhada ao Plenário, foi aberto o prazo para apresentação de emendas perante a Mesa, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Antes de encerrado o prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador CARLOS VIANA, que busca incluir dispositivo para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente, para os produtos de que trata o PL.

Por consequência, a matéria retorna à CMA, seguindo posteriormente para a CRA, para exame da emenda apresentada.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e, especialmente, sobre fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, *caput* e inciso V, do RISF. Nesta oportunidade, cabe-nos, tão somente, o exame da Emenda nº 1 – PLEN.

Registrarmos, inicialmente, que entendemos ser meritória a emenda apresentada pelo Senador CARLOS VIANA, que visa a assegurar que o consumidor tenha acesso a informações relevantes sobre os alimentos dispostos à venda.

Ressaltamos, contudo, que a eventual aprovação de emendas nessa fase de tramitação do Projeto, determinaria sua devolução à Câmara dos Deputados, postergando a aprovação de uma lei que beneficia os produtores artesanais de produtos alimentícios de origem vegetal de todo o País.

Além disso, a não aprovação da Emenda nº 1 – PLEN não trará quaisquer prejuízos no que tange às informações relativas à lista de ingredientes e à rotulagem nutricional desses alimentos, uma vez que já existe legislação que determina essa obrigatoriedade, notadamente, o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 429, de 8 de outubro de 2020, que *dispõe sobre a rotulagem*



nutricional dos alimentos embalados, e a RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados.

Diante, portanto, da premência da aprovação do PL nº 5.516, de 2020, e da existência de regulamentação que já assegura as informações sobre ingredientes e sobre rotulagem nutricional nos alimentos embalados, entendemos que a Emenda nº 1 – PLEN deva ser rejeitada.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2999909929>